



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 877, DE 2023
(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a liberdade dos profissionais de Medicina em todo território nacional.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a liberdade dos profissionais de Medicina em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 3.268/97 de 1957, em seu art. 18, passa a vigor da seguinte forma:

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

Art. 2º Fica revogado os §§ 1º e 2º do art.18 da Lei n.º 3.268 de 30 de setembro de 1957.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, a legislação que trata sobre o conselho regional de medicina procede de 1957, e durante um momento do qual não existia a internet, e por consequência era impossível a prática da telemedicina.

Neste sentido o presente projeto de lei vem com objetivo de renovar a legislação com a supressão dos dois parágrafos para que haja possibilidade da prática profissional em todo território nacional, tendo em vista, o advento da tecnologia.

Não obstante, far-se-á necessário argumentar que a telemedicina aproxima os pacientes, e, principalmente daqueles que possuem especialistas em outros Estados da Federação, sendo assim, é importante que essa barreira dos 90 dias para exercício em outro estado da federação seja abolida.

Assim sendo, diante das inovações tecnológicas, não faz mais o sentido de manter-se a obrigatoriedade de exigência de inscrição em outras unidades da Federação.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2023

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957 Art. 18	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1957-09-30;3268

FIM DO DOCUMENTO